

# CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ANEXAR ao projeto.

12/09/2024

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1687/2024  
Data: 11/09/2024 - Horário: 09:27  
Administrativo

## PARECER

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/2024.

Súmula: Delibera sobre as Contas do Poder Executivo, referente ao Exercício Financeiro de 2022.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2024, de autoria de Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, o qual destinou-se a analisar as Contas do Poder Executivo do Exercício Financeiro de 2022.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 53 que:

**Art. 53** - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

(...)

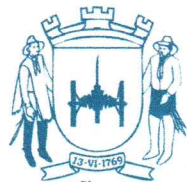
**Art. 61** - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

§ 1º - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição será arquivada após a leitura em Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do protocolo do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros do Poder Legislativo, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Mesa Executiva que submeta o parecer à deliberação do Plenário.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, aprovado o parecer em discussão e votação única pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devem manifestar-se sobre o mérito.

§ 4º - Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva se insanável, ou emenda modificativa se sanável, a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.



# CÂMARA

## MUNICIPAL DA LAPA - PR

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

De início, verifica-se que o Projeto de Decreto apresentado pelos Vereadores e Osvaldo Benedito Camargo e Gustavo Ribas Daou, na qualidade de membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, manifestam-se pela rejeição das contas do Poder Executivo para o exercício de 2022.

Os autores do Projeto, justificaram o posicionamento adotado em parecer anexado ao processo, cuja análise compete aos Vereadores desta Casa.

Contudo, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado foi no sentido contrário, ou seja, a Corte de Contas manifestou-se pela regularidade das Contas, conforme Processo nº 189134/23, Parecer Prévio 130/2024, o que fez nos seguintes termos:

#### 5. Deliberação

Decidem os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, **por unanimidade**:

a. Emitir Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das contas do senhor DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DA LAPA, relativas ao exercício de 2022;

b. RESSALVAR as contas em virtude de:

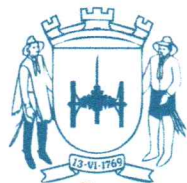
i. resultado financeiro acumulado negativo equivalente a -1,70%.

Após o trânsito em julgado da deliberação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e providências pertinentes, em seguida para o Gabinete da Presidência para o devido encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno desta Corte de Contas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Virtual n.º 4

Com relação ao julgamento das Contas do Poder Executivo, nossa Lei Orgânica estabelece que:

Art. 22 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:



# CÂMARA

## MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

(...)

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

(...)

Art. 23 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

(...)

Art. 77 - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

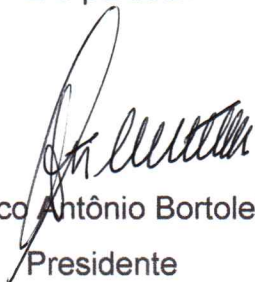
Por fim, esta Comissão pactua do entendimento opinativo do Assessor Jurídico desta Casa no sentido de conceder ao Chefe do Poder Executivo o direito ao Contraditório, conforme Acórdão nº 1482/20 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Após a concessão do contraditório ao Prefeito, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação ( art. 124 do R.I.).

O quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria qualificada (art. 77 da Lei Orgânica).

Isto posto, os membros desta Comissão que a presente subscrevem, entendem que o Projeto de Decreto ora apresentado não atende as normas jurídicas, por estar contrariando o Julgamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, porém, a decisão final caberá aos Vereadores em deliberação plenária.

É o parecer.




Marco Antônio Bortoletto  
Presidente

Lapa, 09 de setembro de 2024.



Arthur Bastian Vidal  
Relator



Fenelon Bueno Moreira  
Membro